AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.766 - PR (2019/0054811-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JEFFERSON SOARES DOS SANTOS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o seu recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado para ser julgado perante o tribunal do júri pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (por duas vezes).

Inconformada, a defesa apresentou recurso em sentido estrito perante a Corte estadual, a qual negou provimento à irresignação, mantendo todos os termos da decisão de pronúncia.

Em recurso especial interposto com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a defesa aduziu dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 414 do Código de Processo Penal, pretendendo, em síntese, a impronúncia, sob o argumento de que não existiriam indícios suficientes de autoria.

Postulou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O recurso especial não foi admitido na origem, ensejando a presente insurgência, na qual o agravante sustenta que o óbice indicado na decisão objurgada não incidiria *in casu*.

Requer o provimento do agravo a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.

A par dos fundamentos declinados pelo Tribunal de origem por ocasião do juízo de admissibilidade ali realizado, constata-se que o recurso especial apresentado não merece seguimento.

Com relação à pleiteada impronúncia, em razão da insuficiência de indícios de autoria, como é cediço, para a sentença de pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, visto que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu ou pela sociedade. É o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A VALORAÇÃO*

> *DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*
> ***1. A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico apenas o exame da ocorrência do crime e dos indícios de sua autoria, de modo que eventuais dúvidas nessa fase processual resolvem-se a favor da sociedade. Precedentes.***
> *2. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, entendeu haver indícios de que o réu teria agido com dolo eventual. Desse modo, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp 1201022/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)*
>
> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA E DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> ***1. "A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime"*** *(AgRg no REsp 1128806/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).*
> *2. Pronunciado o agravante por homicídio duplamente qualificado tentado, porque o Tribunal de origem, em acórdão devidamente fundamentado, entendeu presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a desconstituição das premissas fáticas nele assentadas esbarra na vedação prescrita pela Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp 1064639/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)*

Na hipótese em apreço, ao manter a pronúncia, o colegiado *a quo* asseverou, *in verbis*:

> *"No tocante à autoria delitiva, existem elementos probatórios que indicam a probabilidade de ter o Acusado praticado o delito. Vejamos.*
> *Cacilda da Rosa, esposa da vítima Henrique, afirmou:*
> *"(...) eu estava na casa (...) chamaram, eu que*

levantei pra atender, estavam o Dario, o gordo, eram 04 pessoas, eu conheci 02, o Dario e o Jefferson (...) era de madrugada, eles perguntaram se eu conhecia o Cleber (...) meu esposo levantou (...) nisso eles deram tiro no meu marido, não conversaram nem nada, não tinha motivo (...) foi engano (...) o comentário é que eles não pegaram o verdadeiro, queriam o Cleber (...) eles estavam alterados (...) o Jefferson me ameaçou (...) o Jefferson é o gordo (...) deram um tiro (...) foi o Jefferson (...) minha filha foi chamada (...) saíram da minha casa, o Cleber morava mais adiante (...) morava na primeira esquina da minha casa (...) não vi, só vi o Cleber morto, foi questão de minutos (...) meu marido não teve possibilidade de se defender (...) não sei da vida do Cleber, conhecia dc vista (...) eles estavam bêbados ou chapados (...) o Cleber era viciado (...) na delegacia só reconheci o Jefferson (...) que perguntaram pra mim do Cleber com a arma na mão, era o Jefferson (...) os quatro foram aos fundos da minha casa (...) escutei os tiros e meu marido estava morto (...) escutei os tiros e me falaram que mataram o Cleber (...) reconhece como quem estava com a arma a pessoa da foto de fl.21 (Jefferson) (...)" (mov.99.2 - negritei e sublinhei).

Já a testemunha Adriane dos Santos de Ananias asseverou:

"(...) o Cleber era meu ex-marido, na época não estava casada (...) vivemos juntos por quatro anos (...) tenho uma filha com ele (...) não presenciei o homicídio (...) que sempre tivemos convívio com a família (...) minha mãe mora no mesmo local que os meninos que mataram ele, por isso conheço ele (...) que todo mundo andava com todo mundo (...) que o Cleber era usuário de drogas (...) o Jefferson e o Dario vendiam drogas e na época eles mataram muitas pessoas, mesmo sem motivo (...) eu tinha amizade com os meninos que usavam drogas (...) eles iam contando o que sabiam (...) o Patrick, o Dario e o gordo (Jefferson) estariam envolvidos (...) a esposa do outro rapaz viu (...) o Dario e o gordo falaram pro pessoal que mataram o Cleber e arrastaram ele (...) as ameaças era porque eles contavam vantagem sobre a morte das pessoas e não queriam que ninguém falasse sobre isso (...) teve um assunto de que o Cleber pegou uma bicicleta emprestada e deu em droga, trocou por droga (...) no dia o Jefferson e o Dario agrediram o Cleber por

> *causa da bicicleta (...) eles atiraram e bateram no Cleber (...) ouvi da boca deles, do Patrick, do Dario e do gordo (Jefferson) (...) o irmão do Jefferson era menor do que ele (...) me mostraram várias fotos na delegacia para o reconhecimento, eu sabia quem era quem (...) meu marido comprava droga do Biu (...)" (mov.99.4 - negritei).*
>
> *Keller Cristina Krueger dos Santos, irmã da vítima Cleber, relatou que:*
>
> > *"(...) tem conhecimento de que a vítima teria emprestado uma bicicleta de um dos autores do crime (não sabendo especificar quem), a qual trocou por drogas (...) sabe que Dario, o Jeferson, o Patrick e mais um indivíduo, tiraram a vítima Cleber do beco (...) Henrique já estava morto quando Cleber foi atingido (...) que a briga se iniciou pela bicicleta que Cleber pegou de um dos autores do crime, não sabe de quem, e trocou por droga, mas acredita que possa ter ocorrido por dívidas de tráfico (...)" (mov. 103.2 - negritei)*
>
> *O Réu Jefferson, interrogado em Juízo negou a autoria dos fatos descritos na denúncia de maneira genérica, mencionando que pode ter sido confundido com seu irmão falecido de nome Edenilson, amigo do Corréu, mas não trouxe aos autos comprovação do alegado.*
>
> *Assim, como se vê, existem indícios provisórios de autoria a recair sobre o Recorrente, conforme concluiu o Juízo a quo na Decisão de Pronúncia. Logo, a competência para a análise meritória exauriente é exclusiva do Egrégio Tribunal do Júri, consoante estabelece o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal."* (e-STJ fls. 530/532)

Da leitura do excerto transcrito verifica-se que a Corte de origem, após a análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluiu pela existência de indícios de autoria suficientes para fundamentar a pronúncia em desfavor do agravante, assentando seu convencimento em depoimentos prestados em juízo.

Dessa forma, devidamente justificados pelo Tribunal recorrido os motivos pelos quais entendeu necessária a submissão do agravante a julgamento pela Corte popular, não há que se falar em alteração do acórdão objurgado, devendo-se remeter ao tribunal do júri a apreciação do contexto probatório produzido.

Ademais, desconstituir o entendimento proferido pelas instâncias ordinárias exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA.*

ALEGAÇÃO DE NULIDADES. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PARTICIPAÇÃO. DOLO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

I - A análise da pretensão recursal no sentido de que não estão presentes os requisitos de materialidade e de indícios suficientes de autoria delitivas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

[…]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1687431/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. INDÍCIOS DE AUTORIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

[…]

3. A pronúncia configura o reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.

4. Encontrando-se a sentença de pronúncia devidamente fundamentada quanto à presença de indícios de autoria, rever a conclusão do julgado combatido esbarraria no óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravos regimentais improvidos.

(AgInt no REsp 1622801/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação defensiva de inexistência de indícios de autoria e improcedência das qualificadoras demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 1182717/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

Em arremate, quanto à pretendida isenção do pagamento de custas, o entendimento assente neste Sodalício é o de que *"o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório"* (AgRg no

AREsp 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014).

Desse modo, mesmo sendo o recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita, é devida a condenação ao pagamento das custas processuais.

Precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação.*
> ***2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.***
> *3. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1637275/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)*
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> ***1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais"*** *(AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).*
> *2. Sendo as custas processuais meros consectários da sucumbência, a condenação, de ofício, ao seu pagamento não implica o agravamento da pena, de modo que não se observa, no acórdão estadual, contrariedade ao princípio que veda a reformatio in pejus.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) (grifou-se)*

Por tais razões, **conhece-se do agravo e não se conhece do recurso especial**, nos termos do artigo 34, VII, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator